



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.647 - SC (2015/0143401-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS DALMIRO SILVA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO SCHMITT
ADVOGADO : MEROLI CARDOSO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DEVER DO ALIENANTE DE INFORMAR, AO DETRAN, A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CTB. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO QUE TORNA O ALIENANTE RESPONSÁVEL POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS ANTES DA COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA REGRA PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM RELAÇÃO AO IPVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça, analisando o art. 134 do CTB, firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade solidária, prevista em desfavor do alienante do veículo automotor, que não informou, ao DETRAN, a transferência de propriedade do bem, restringe-se às penalidades relacionadas às infrações de trânsito cometidas até a data da comunicação, não abrangendo o pagamento do IPVA, tributo que, nessa qualidade, não possui caráter de sanção.

II. Com efeito, "(...) o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.525.642/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.647 - SC (2015/0143401-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, em que se impugna decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IPVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN - IRRELEVÂNCIA - TRIBUTO QUE RECAI SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, CUJA TRANSFERÊNCIA SE OPERA COM A MERA TRADIÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA TRADIÇÃO.

O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor, cuja transferência se opera pela tradição, por inteligência do art. 620 do CC/1916 (art. 1267 do CC/2002). Dessa forma, a falta de comunicação ao órgão de trânsito acerca da alienação do veículo é irrelevante para a responsabilidade tributária, constituindo mera formalidade administrativa, razão pela qual deve o adquirente arcar com o tributo e não o proprietário anterior' (fls. 148e).

O Estado de Santa Catarina interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, por entender configurado dissídio entre julgados, além de vulnerado o art. 123 do CTN. Afirma que, não tendo o contribuinte comunicado, ao DETRAN/SC a alienação do veículo particular, permanece responsável pelo pagamento do IPVA, visto que a mera tradição do bem não tem o condão de gerar efeitos perante terceiros (fls. 161/167e).

O TJSC negou seguimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 83 do STJ (fls. 172/173e).

Interposto Agravo (fls. 176/182e), não foi ofertada contraminuta (fls. 185e).

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cinge-se a controvérsia a analisar a responsabilidade do alienante do veículo automotor pelo pagamento do IPVA.

De acordo com a Corte **a quo**, tendo havido a transferência da propriedade do veículo a terceiro, este assume a qualidade de contribuinte do IPVA, independentemente da comunicação da venda ao DETRAN, **in verbis**:

'Sustenta o Estado de Santa Catarina que o proprietário do veículo, para fim de tributação, é aquele que consta como tal no registro do DETRAN. Ocorre que muitas vezes o veículo continua registrado na repartição de trânsito em nome de alguém que já o vendeu a terceiro, que por algum motivo deixou de promover a transferência daquele cadastro para o seu nome. Daí a necessidade de se estabelecer quem seja o proprietário a que se referem a Constituição e a legislação tributária, para saber quem é o sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao IPVA, ou seja, se é realmente aquele em cujo nome permanece o registro no Órgão de Trânsito ou se é o adquirente.

Dúvida não há de que, na vigência do Código Civil de 1916, em que ocorreu o negócio jurídico entre o apelado e o comprador do veículo, conforme o disposto no art. 620, 'o domínio das coisas não se transfere pelos contratos antes da tradição'. E a tradição feita com a intenção de transferir em definitivo, é um dos modos de aquisição da propriedade de bens móveis, por ato entre vivos. O art. 1.267, do Código Civil de 2002, repete essa disposição: 'A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição'.

Segue-se que a transmissão da propriedade de veículo automotor, bem móvel que é, se dá com a tradição e não com o registro no órgão de trânsito.

(...)

Quanto à obrigação de satisfazer o pagamento do IPVA, segundo o art. 123, do Código Tributário Nacional, 'salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes'.

Contudo, o que se há de considerar não é a existência de um negócio jurídico efetuado entre as partes para exonerar alguém da responsabilidade pelo pagamento de um tributo, e sim a transferência da propriedade móvel por intermédio da tradição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que altera o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPVA, pelo motivo de que tal imposto só pode incidir sobre a 'propriedade de veículo automotor'.

Então, só o proprietário pode ser sujeito passivo desse tributo, embora outras pessoas também possam ser tidas como responsáveis solidárias como, por exemplo, o próprio adquirente que se responsabiliza pelo imposto não recolhido pelo proprietário anterior, conforme o art. 3º, § 1º, I, da Lei Estadual n. 7.543/88. Veja-se:

'Art. 3º. É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

'§ 1º. São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

'I - o adquirente ou remitente do veículo automotor, quanto aos débitos do proprietário ou proprietários anteriores;'

Nessa toada, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do adquirente, no caso de transferência do veículo, como se infere da leitura do art. 131, inciso I, do Código Tributário Nacional:

'Art. 131. São pessoalmente responsáveis :

"I - o adquirente ou remitente, pelos tributos aos bens adquiridos ou remidos.'

A sentença da lavra da Dra. Iolanda Volkmann bem apreciou as provas existentes quanto à tradição do veículo:

"Prefalada tese restou notadamente confirmada pelas provas documental e testemunhal colhidas durante a fase instrutória, não pairando dúvidas de que a execução fiscal apenas deve ser extinta em relação à CDA de fl. 04.

'Conforme se extrai do testemunho de Arlindo Frotschner (fls. 78/79), o veículo Honda Prelude, placa BAS 0815, foi adquirido de José Rosa e não da parte embargante (Nivaldo). A testemunha, inclusive, ratificou a versão trazida pela parte embargante de que esta limitou-se a ceder seu nome para registro do veículo, uma vez que José Rosa possuía restrições.

'Outrossim, a testemunha assentou que recebeu o bem (tradição) de José Rosa, também vendedor de veículos ('garagista') e que a parte embargante apenas assinou a procuração para que fosse feita a transferência do automóvel.

'Por sua vez, a procuração pública de fl. 08 é precisa em apontar que ocorreu de fato a transferência de poderes para comercialização do automóvel, prática notoriamente realizada pelas 'garagens' de veículos, na data de 18/01/1999, ou seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência da propriedade do carro (fato gerador do IPVA) ocorreu antes mesmo dos períodos de referência apontados na CDA guerreada (2004 - 2008), o que corrobora a tese de inexistência de fato gerador da dita espécie tributária (pelo menos em relação ao embargante).

'A testemunha Arlindo Fischer (fls. 78/79) aduziu que, após a assinatura do instrumento público de procuração, o veículo permaneceu em seu comércio por volta de 05 (cinco) meses até ser alienado para um terceiro no Município de Itajaí/SC, o que, novamente, confirma que o embargante não era proprietário do veículo durante o período em que ocorreram os fatos geradores do IPVA (2004 - 2008), tampouco, o próprio 'garagista' Arlindo, eis que por volta de junho de 1999 alienou o veículo pra outra pessoa.

'Levando tudo em consideração, percebe-se que o único vínculo que liga o embargante à execução fiscal apenas é o registro de seu nome junto ao DETRAN, o que, de toda forma, é desprovido de força para responsabilizá-lo pelos débitos de IPVA em execução, sobretudo em razão do cadastro no referido órgão não ultrapassar mera formalidade administrativa. Repete-se que, conforme demonstrado nos autos, em nenhum momento a parte embargante exerceu os poderes de propriedade do automóvel' (fls. 91/92).

Assim, estando demonstradas a venda e a tradição do bem, perfectibilizaram-se o negócio jurídico e a efetiva transmissão da propriedade, de modo que o apelado se exonerou das obrigações tributárias referentes ao veículo desde o momento da sua venda, transferindo-as para o adquirente.

Não poderia o Estado de Santa Catarina, portanto, ter lançado o crédito tributário em nome do apelado, relativo ao IPVA vencido após a alienação do veículo automotor ocorrida em junho de 1999" (fls. 151 e 154/156e).

Consoante o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, o alienante do veículo automotor não figura como responsável tributário pelo pagamento do IPVA em relação ao período posterior à alienação. Afirmou-se que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, ao estabelecer a necessidade de comunicação ao órgão competente da transferência do veículo, apenas autoriza a configuração da responsabilidade solidária do alienante do bem em relação às infrações de trânsito, mas não relação ao pagamento do IPVA. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1525642/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 134 DO CTB. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE APENAS À EVENTUAIS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INTERPRETAÇÃO NÃO EXTENSIVA AO IPVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 134 do CTB, de que é obrigada a comunicar, a parte alienante do veículo, a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito.

2. Contudo, tal situação não pode ser aplicada extensivamente ao pagamento do IPVA, tendo em vista que a mencionada exação não se confunde com qualquer tipo de penalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 296.318/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013, REsp 1180087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012, REsp 1116937/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 534.268/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2015).

'TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. VALORES DEVIDOS PELO NOVO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DIRECIONADA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE.

1. É ilegítima a cobrança de imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) que já se alienara, independentemente da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito.

2. Por se tratar de norma relativa a trânsito, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não pode ter seu âmbito de aplicação extrapolado para a hipótese de responsabilidade tributária. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 296.318/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013).

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.

1. O artigo 134 do CTB dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito. O referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito.

2. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1116937/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Ressalte-se que este enunciado é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 193/198e).

Em seu Agravo Regimental, repisa o Estado de Santa Catarina as mesmas razões expendidas no Recurso Especial, asseverando que:

"Não há base legal para que o recorrido deixe de ser responsável pela exação (IPVA), porque os registros da época apontavam-no como proprietário, configurando-o como contribuinte, tanto que foi efetuado o lançamento tributário em seu nome.

Deve-se registrar, ainda, que se o recorrido tivesse informado tempestivamente a transferência de propriedade do veículo, nos termos do art. 123, I, do CTN, que era uma obrigação sua, imediatamente ocorreria a alteração da propriedade do veículo e assim não seria considerado responsável pelo pagamento do IPVA nos anos seguintes" (fl. 202e).

Conclui, nesse contexto, que o ora agravado, antigo proprietário do veículo, por não ter realizado o registro da transferência deste junto ao DETRAN, deve figurar como responsável tributário pelo pagamento do IPVA, mesmo nos exercícios posteriores à venda do automóvel.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, que seja submetido este recurso ao Órgão colegiado competente, a fim de que, provido o Agravo Regimental, seja admitido o Recurso Especial (fls. 201/205e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.647 - SC (2015/0143401-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Não assiste razão ao agravante, porquanto ausente qualquer elemento substancialmente novo, na petição de Agravo Regimental, apto a ensejar a reforma da decisão agravada.

O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro determina que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o citado dispositivo, firmou sua jurisprudência no sentido de que a responsabilidade solidária, prevista em desfavor do alienante do veículo automotor, que não informou, ao DETRAN, a transferência de propriedade do bem, restringe-se às penalidades relacionadas às infrações de trânsito cometidas até a data da comunicação, não abrangendo o pagamento do IPVA, tributo que, nessa qualidade, não possui caráter de sanção.

Em reforço aos precedentes citados na decisão agravada, trago à colação recentes julgados sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE IPVA APÓS ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

'A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Precedentes' (AgRg no REsp 1.525.642/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.512.129/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCUMBE AO ALIENANTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR COMUNICAR A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, SOB PENA DE RESPONDER SOLIDARIAMENTE POR EVENTUAIS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ENTRETANTO, ESTE ENTENDIMENTO NÃO SE APLICA AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se aplica aos débitos tributários a incumbência do alienante de veículo automotor de comunicar a transferência da propriedade ao órgão de trânsito, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 570.322/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2015).

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0143401-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 728.647 / SC**

Números Origem: 00190366320158240000 011090081901 011110109296 11110109296 20140719250
20140719250000100 20140719250000101

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS DALMIRO SILVA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO SCHMITT
ADVOGADO : MEROLI CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS DALMIRO SILVA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO SCHMITT
ADVOGADO : MEROLI CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.